



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.869 - MG
(2018/0236183-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
ADVOGADO : ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS - MG034435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST. MP : MIRTES APARECIDA EMIDIO
ADVOGADO : FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DAS AGRAVANTES GENÉRICAS ACIMA DE 1/6. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido atestou a autoria e a materialidade delitiva do réu pelo crime de estelionato com referência a depósito bancário em sua conta pessoal, nota promissória assinada, cópia de petição inicial da ação simulada e depósito judicial, além dos depoimentos testemunhais.
2. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório.
3. O aumento de pena de 5 meses de reclusão, acima do patamar de 1/6, para cada uma das agravantes genéricas reconhecidas – reincidência, violação do dever de ofício e contra maior de 60 anos –, foi devidamente fundamentada.
4. Não se presta à demonstração de dissídio jurisprudencial julgados paradigmas proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário. Precedente.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.869 - MG
(2018/0236183-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
ADVOGADO : ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS - MG034435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST. MP : MIRTES APARECIDA EMIDIO
ADVOGADO : FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS LACERDA DE CAMPOS agrava de decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial, nessa extensão, negar-lhe provimento e, conseqüentemente, manter sua condenação pelo crime do art. 171, *caput*, do Código Penal.

A defesa do agravante alega que a questão tratada no recurso especial não incorre no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é admissível a "reavaliação da prova delineada nos autos" (fl. 673). Reitera a violação dos arts. 59, II, do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal e que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.869 - MG
(2018/0236183-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DAS AGRAVANTES GENÉRICAS ACIMA DE 1/6. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido atestou a autoria e a materialidade delitiva do réu pelo crime de estelionato com referência a depósito bancário em sua conta pessoal, nota promissória assinada, cópia de petição inicial da ação simulada e depósito judicial, além dos depoimentos testemunhais.
2. A pretensão absolutória implica juízo de suficiência da prova da autoria delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório.
3. O aumento de pena de 5 meses de reclusão, acima do patamar de 1/6, para cada uma das agravantes genéricas reconhecidas – reincidência, violação do dever de ofício e contra maior de 60 anos –, foi devidamente fundamentada.
4. Não se presta à demonstração de dissídio jurisprudencial julgados paradigmas proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário. Precedente.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *decisum* atacado consignou (fls. 654-660, destaques no original):

I. Absolvição

A defesa aponta que "não houve prova suficiente e que a imputação que foi feita [ao ora acusado], é inconsistente e frágil, diga-se de passagem, foi feita apenas por meras presunções, deduções e ilações pessoais" (fl. 481).

Sobre a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 411-413, destaquei):

[...]

Diante das provas colhidas, não há como se acolher o pleito da defesa de absolvição do apelante por insuficiência de provas.

O apelante negou haver sido contratado pela ofendida para representá-la numa negociação de dívida junto ao Banco do Brasil, negando, ainda, haver dela recebido cheques ou dinheiro relativo a honorários advocatícios. Todavia, não conseguiu explicar de forma convincente o motivo de haver assinado uma nota promissória em favor da ofendida (f. 10), no valor de R\$ 8.257,58, limitando-se a dizer que se sentiu constrangido perante possíveis clientes, o que, *data máxima venia*, não faz o menor sentido, já que, evidentemente, ninguém em sã consciência assumiria dívida de terceiro em razão do motivo apresentado.

A rechaçar a negativa apresentada pelo apelante, a cópia da petição por ele assinada e cujo protocolo foi por ele simulado nos autos n. 0024.08.142099-4, datada em 23.07.2008 (f. 25), referente a um suposto acordo celebrado com o Banco do Brasil, junto a um comprovante de depósito no valor de R\$ 2.500,00, emitido e assinado pelo apelante (f. 26), sem a devida autenticação. Os referidos documentos, conforme se apurou, consistiram em mais um engodo utilizado pelo apelante para manter em erro a ofendida e seus familiares, pois, consoante ofício da MM. Juíza da 29ª Vara Cível de Belo Horizonte "*a petição a qual acompanhou o referido ofício não foi protocolizada, e, por conseguinte, não foi juntada aos autos, sendo que o número que se extrai por cópia na lateral superior direita refere-se a número de processo e não protocolo*" (grifei).

A tentativa da defesa de desmerecer as declarações da vítima, sob o argumento de que os cheques recebidos não teriam sido depositados na conta da esposa do apelante, mas sim na conta corrente da secretaria do Dr. Jorge Mateus Campos Maciel (f. 249), não pode prevalecer. Primeiro porque a exata destinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada aos cheques (se depositado na conta do apelante sua esposa ou de um terceiro) não modificam o fato de que o apelante, induzindo e mantendo em erro a vítima, obteve vantagem ilícita, o que é o quanto basta para a configuração do crime de estelionato. Segundo porque, além do depósito dos cheques, a ofendida comprovou haver depositado a quantia de R\$ 1.600,00 na conta de titularidade do apelante (f. 50), não havendo dúvidas, portanto, de que ele foi o beneficiário da fraude em pelo menos uma das operações realizadas.

Ademais, como é cediço, a versão da vítima somente pode ser desprezada se houver provas ou indícios nos autos de que não falou a verdade. A ausência desses indícios, procurados no confronto de suas declarações com as demais provas produzidas, determina que se acolha a sua versão em detrimento à negativa do apelante, pois, ela não tem nenhum motivo para incriminá-lo falsamente.

Do mesmo modo, as discrepâncias apontadas pela defesa entre o valor do débito representado na nota promissória assinada pelo apelante e aquele informado pela vítima (f. 246) em nada comprometem as provas produzidas pela acusação, vez que, conforme visto linhas acima, o próprio apelante admitiu haver assinado as cédulas, assumindo, ao menos em parte, a dívida relatada pela vítima, bem como reconheceu que jamais deu importância para a obrigação assumida perante a ofendida e seus familiares, tendo deixado o caso "para lá". Diversamente do sustentado, a discrepância entre os valores não alteram o fato principal efetivamente demonstrado pelas demais provas colhidas, qual seja, o de que **o apelante, ilicitamente, fez a vítima acreditar que representaria seus interesses contra o Banco do Brasil; posteriormente, manteve tanto a vítima quanto seus familiares em erro, falsificando cópia de uma petição em ação supostamente proposta contra o Banco do Brasil e a cópia de um depósito judicial; não satisfeito, assinou, perante a vítima e seu filho, nota promissória comprometendo-se a devolver o dinheiro auferido ilicitamente com sua prática espúria, sem jamais ter a intenção de honrar a obrigação assumida.**

Registre-se que, conforme certidão de antecedentes criminais de f. 178-179, o apelante ostenta outras duas condenações anteriores também pela prática do crime de estelionato. Evidentemente, não se trata aqui de basear a condenação do apelante apenas no fato de ele já possuir condenações por crime da mesma natureza, entretanto, não se pode desconsiderar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal fato é um indicativo sim de que ele não é ingênuo e inexperiente no submundo de violação do patrimônio alheio.

Enfim, há um conjunto de fatos, provas e indícios, tudo concatenado que não deixam dúvidas quanto à prática do crime pelo apelante, sendo certo que a douda defesa não produziu qualquer prova sólida capaz de ilidir as que convergem e atestam a responsabilidade pela prática do crime.

Conforme se observa do trecho acima transcrito, a Corte de origem explicitou os elementos probatórios pelos quais concluiu pela autoria e pela materialidade delitiva. Atestou o fato de o acusado (advogado) haver se comprometido em defender os interesses da vítima frente a uma instituição bancária. No entanto, apropriou-se dos valores referentes aos honorários e também daqueles necessários à quitação do compromisso com o banco.

O julgado referiu-se à prova documental relativa a depósito bancário em sua conta pessoal, nota promissória assinada pelo réu, cópia de petição inicial da ação simulada e depósito judicial, além dos depoimentos testemunhais.

O juízo sobre a suficiência ou não da prova da condenação, na hipótese dos autos, implica a necessidade de revolvimento fático-probatório vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. Não se trata, pois, de mera reavaliação jurídica de fatos descritos no acórdão. A convicção dos julgadores foi devidamente explicitada, em obediência ao dever de fundamentação.

II. Agravantes

Insurge-se o agravante quanto ao acréscimo da pena relativa às agravantes genéricas reconhecidas na espécie – reincidência, violação do dever de ofício e contra maior de 60 anos (art. 61, I, II, "g" e "h," do Código Penal). Defende que seja aplicada a fração de 1/6 sobre a pena-base e que "a mera citação de que há processos a tramitar em desfavor do recorrente não tem o condão de ser aceita como fundamentação para tão desproporcionais percentuais a majorar a pena-base" (fl. 498).

O Tribunal de origem explicitou (fls. 415-416, destaquei):

[...]

Em razão do afastamento de uma das condenações consideradas na sentença como agravante da reincidência, tenho que o aumento da pena em 10 meses de reclusão pela sua incidência se mostra excessivo, devendo, neste caso, ser reduzido à metade, ou seja, cinco meses de reclusão, para guardar proporcionalidade com o aumento aplicado na sentença. Do mesmo modo, tenho que aumento de um ano pela incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes previstas no art. 61, II, g e h, do Código Penal (crime praticado com abuso de dever de profissão e contra maior de sessenta anos), deve ser reduzido ao mesmo patamar.

Ressalto que, neste tocante o apelante **é reincidente específico** e, ainda, que **se aproveitou da vulnerabilidade de vítima** maior de 62 anos e, ainda, da condição de advogado para **ludibria-la e mantê-la, reiteradamente e por mais de um ano**, em erro, a fim de obter vantagem ilícita, **situações excepcionais que recomendam um maior rigor na aplicação das agravantes**, embora não no patamar aplicado na sentença.

Passo, pois, ao redimensionamento das penas.

Na primeira fase, mantenho as penas-base no patamar mínimo legal, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes de pena. Presente a agravante da reincidência, bem como a agravante de crime praticado com violação de dever de ofício ou profissão e contra maior de sessenta anos (art. 61, inc. I, e II, g e h, do Código Penal), elevo as penas anteriores para 02 anos e 03 meses de reclusão e 22 dias multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, concretizo a reprimenda em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão e vinte e dois (22) dias-multa.

Depreende-se que, na segunda fase da dosimetria, o Tribunal de origem estabeleceu o critério de 5 meses de reclusão para cada uma das três agravantes reconhecidas na sentença.

Apesar de não estabelecida pela norma penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6. Entretanto, é admitida como razoável a adoção de percentual superior mediante fundamentação concreta (multirreincidência, **reincidência específica** etc.).

Nesse sentido:

[...]

3. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

No caso, o Tribunal de origem exasperou a pena em 1/3, no tocante à agravante prevista no artigo 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, apresentando peculiaridades fáticas que justificam o incremento da pena na mencionada fração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido (**AgRg no AREsp n. 1.186.600/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 9/4/2018)

[...]

1. A dosimetria da pena do agravante foi exasperada, na primeira fase, em 1/6, pela verificação dos maus antecedentes, e na segunda fase, em 3/8, pois constatada a multirreincidência. O acórdão não comporta reparos, notadamente por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite, em casos de multirreincidência ou de reincidência específica, a exasperação da pena em patamar superior a 1/6.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, apesar de não estabelecida pela norma penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6. Entretanto, é admitida como razoável a adoção de percentual superior mediante fundamentação concreta (multirreincidência, reincidência específica) (HC n. 258.693/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2016 - grifo nosso).

3. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. In casu, nos termos do consignado no acórdão ora hostilizado, a multirreincidência do paciente justifica incremento um pouco superior a 1/6 (HC n. 390.920/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/6/2017 - grifo nosso).

4. Agravo regimental improvido (**AgRg no REsp n. 1.660.563/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 24/8/2017).

No caso dos autos, a Corte antecedente destacou a reincidência específica do acusado, além do excessivo prazo (mais de 1 ano) no qual manteve a fraude contra a vítima. Esses são fundamentos concretos que justificam o acréscimo acima de 1/6 para cada agravante delineada nos autos.

Assim, forçoso concluir que, nesse ponto, o Tribunal de origem decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com a jurisprudência majoritária do STJ e deve ser mantido.

Vale acrescentar, por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, não se aceita **"acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário como paradigma para demonstração de dissídio jurisprudencial"** (AgRg no AREsp n. 718.110/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 28/10/2016), tal como se deu na hipótese com os paradigmas trazidos a confronto, que não se prestam à comprovação da divergência.

Conforme destacado na decisão agravada, a pretensão absolutória implica, na verdade, juízo de suficiência da prova da autoria delitiva, o que não é viável em recurso especial por demandar reexame fático-probatório.

O acórdão recorrido justificou a condenação do acusado pelo crime de estelionato, mantendo a cognição de primeira instância, com a indicação de amplos elementos probatórios: depósito bancário em sua conta pessoal, nota promissória assinada pelo réu, cópia de petição inicial da ação simulada e depósito judicial, além dos depoimentos testemunhais.

Ainda que se admitisse, nesta Corte Superior, a discussão sobre a validade da nota promissória como elemento de prova, eventual cognição absolutória não prescindiria do confronto com as demais provas produzidas nos autos, o que incidiria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, consoante evidenciado na decisão agravada.

O aumento de pena relativo às agravantes genéricas (5 meses de reclusão, para cada uma das três reconhecidas nos autos) não violaram o art. 59, II, do CP, uma vez que é admitida como razoável a adoção de percentual superior a 1/6 mediante fundamentação concreta (multirreincidência, reincidência específica etc.), como ocorrido na espécie.

Oportuno reiterar que não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial julgados paradigmas proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0236183-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.360.869 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024096681978 10024096681978001 10024096681978002 10024096681978003
10024096681978004 132901877 24096681978 66819782120098130024

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
ADVOGADO : ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS - MG034435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST. MP : MIRTES APARECIDA EMIDIO
ADVOGADO : FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS
ADVOGADO : ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS - MG034435
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSIST. MP : MIRTES APARECIDA EMIDIO
ADVOGADO : FABIO HENRI SIQUEIRA - MG080198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.